

Circunscrição: 7 - TAGUATINGA

Processo: 2012.07.1.015205-2

Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Trata-se de ação de REPARACAO DE DANOS proposta por P. I. S. P. em desfavor de J. S. R., partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que iniciou relacionamento amoroso com o Requerido em abril de 2010 e que após algum tempo o casal passou a residir juntos no apartamento do réu. Passados alguns meses, a parte ré passou a apresentar comportamento agressivo, o que levou a requerente terminar definitivamente o relacionamento.

Inconformado com o termino do relacionamento, o réu enviou mensagens e emails para vários amigos caluniando-a de várias maneiras, inclusive afirmando que a autora era garota de programa. Além disso, após invadir os arquivos pessoais da requerente, o réu remeteu fotos contendo cunho sexual que tinha feito com um ex-noivo que tivera quando residia na Europa.

Aduz, ainda, que o réu criou um blog com a finalidade de denegrir a sua imagem. Assevera que o requerido é profissional da área de informática, sendo servidor público do SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, e utilizando dessa prerrogativa, conseguiu quebrar senhas e furtar fotos antigas da autora.

Noticia que recebeu diversas ameaças, fez diversas ocorrências policiais e pediu medidas protetivas, as quais foram deferidas judicialmente. Que por conta das ameaças e das publicações a autora foi demitida de dois empregos. Sustenta que a conduta dolosa do réu teve o intuito de denegrir a sua imagem e honra. Pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 20.000,00.

Acostou procuração e documentos à fls. 17/118.

Foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado às fls. 123/124, o réu apresentou contestação às fls. 127/132, intempestivamente, consoante certificado a fls. 179. Juntou os documentos de fls. 133/178. Revelia decretada a fls. 180.

Réplica, fls. 202/207.

Intimados a se manifestarem quanto ao eventual interesse na dilação probatória, a parte autora requereu a sua oitiva e de testemunhas.

Nas audiências de instrução e julgamento, fls. 259/260 e 296/297 foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arrolada pela requerente. Não foi possível realizar conciliação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Não há matérias preliminares, por isso passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação e reparação de danos materiais e morais, onde a autora requer a compensação pelos abalos sofridos em virtude do requerido, seu ex-namorado, ter enviado diversos emails e mensagens denegrindo sua imagem, inclusive afirmando que a requerente seria garota de programa. Além disso, conseguiu subtrair fotos íntimas, com cunho sexual, encaminhando para diversos amigos, inclusive postando em sua rede social (facebook).

É incontroverso nos autos que o réu postou fotos de conteúdo íntimo e sexual da autora em "sites" da internet. Além disso, em seu blog publicava inúmeras ofensas à autora. Tais fatos se tornaram incontroversos não só em razão dos efeitos da revelia, mas por serem reafirmados por toda a prova documental apresentada por ambas as partes, assim como pela prova testemunhal colhida.

O presente caso retrata a responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, estando presentes todos os seus elementos, quais sejam, a conduta comissiva do réu; a culpa "lato sensu" (dolo); onexo causal entre ambos; e, o dano moral por violação a direito de personalidade, no caso a honra e a imagem da autora.

Com efeito, o próprio réu reconhece que postou, na internet, a fotografia de cunho íntimo da autora. Além disso, os documentos de fls. 20/23 demonstram a intenção do requerido em denegrir a imagem da autora perante amigos e familiares, pois postou na página pessoal de sua rede social, conhecida como facebook, diversas imagens e fatos negativos contra a requerente.

Ao meu ver, de forma consciente e com intuito de revidar o término do relacionamento e ao pensar que existia uma suposta traição, o réu atuou com a intenção de denegrir a honra e a imagem da autora, ou seja, sua conduta não foi sequer culposa, mas, sim, dolosa.

Ademais, independentemente do fato de a autora ter disponibilizado suas fotos íntimas em algum local, não se justifica a sua divulgação a terceiros por meio da rede mundial de computadores sobre a qual não se tem controle após a postagem. Trata-se, na verdade, de violação grave a direito fundamental constitucional.

Em outras palavras, ao réu, que nem mesmo era o destinatário das fotos íntimas da autora, independentemente de justificção, não é permitido dispor da imagem de terceiros, como sucedeu no presente caso. E isso porque a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas tratam direito constitucional fundamental e á sua violação enseja a devida reparação por danos morais, consoante o artigo 5º, inciso X, da CF/88, hipótese esta a dos autos.

Art. 5º - X da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por outro lado, nestes autos não se discute sobre a autoria das fotos, mas, sim, sobre a sua ilícita divulgação feita por terceiro, sem a devida autorização de quem está no conteúdo postado na internet, o qual retrata material relativo à intimidade sexual, da autora.

Pelos os documentos acostados aos autos (fls. 27/30), não se trata apenas de divulgar uma foto íntima da autora na internet. O réu ainda valeu-se de um blog para atingir a honra, a boa fama e respeitabilidade da parte autor, afirmando, entre outras coisas, que a autora seria prostituta.

Além da tutela constitucional, o artigo 20 do Código Civil preceitua que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento, e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

A exposição constrangedora da autora está fartamente documentada nos autos. Se não bastasse isso, os boletins de ocorrência de fls. 40/63, que deu ensejo aos pedidos de medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Penha, corroboram os fatos alegados na inicial.

Desse modo, houve ato ilícito absoluto capaz de repercutir na esfera da dignidade da ofendida, passível de indenização, pois as publicações perpetradas pelo réu se mostraram aptas a lesionar a integridade moral e psicológica da autora e violaram a sua intimidade, a sua honra, a sua vida privada e a sua imagem, direitos de personalidade que são.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VEÍCULAÇÃO INDEVIDA DE FOTOS ÍNTIMAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESENÇA.

Não há cerceamento de defesa quando indeferida a produção de provas inúteis à formação do convencimento do julgador, especialmente quando a questão é de fato, com farta documentação comprobatória e não controvertida pelo réu. Agravo retido ao qual se nega provimento.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, quando se verifica que o dano foi causado intencionalmente pelo réu.

Sendo meramente estimativo o montante postulado pela parte a título de indenização por danos morais, ao qual não se encontra adstrito o julgador, o seu inacolhimento não influi na distribuição dos ônus da sucumbência.

Constatada a violação ao dever de boa fé por meio da conduta elencada no inciso I, do art. 17 do CPC, aplica-se a multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no caput do art. 18 do CPC.

(Acórdão n.727340, 20090710330083APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 25/10/2013. Pág.: 80)

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO - FOTOS - VÍTIMA DE HOMICÍDIO - SENSACIONALISMO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - DIREITO A IMAGEM - SENTENÇA MANTIDA. A Carta Magna de 1988 afigura-se clara ao dispor em seu art. 5º, X, "que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Os requeridos ultrapassaram o mero exercício do direito de informação que lhes cabe, pois de inegável sensacionalismo a publicação das fotos que além de demonstrarem descaso com a dignidade da vida humana, representaram um desrespeito com a dor dos familiares." (20070110319275APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 18/05/2009 p. 56).

A autora, portanto, comprovou o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), qual seja, que o réu divulgou, na internet, fotos em que aparece, bem como textos ofensivas, desrespeitosas e ameaçadoras, causando-lhe abalo a sua honra subjetiva e em sua dignidade.

DO DANO MATERIAL

No que se concerne ao pedido de condenação por danos materiais, este não restou devidamente comprovado. A autora afirma que perdeu dois empregos por culpa do requerido, entretanto, não consta nos autos carteira de trabalho, bem como não há como aferir quanto era a remuneração.

Extrai-se pelo depoimento da testemunha da autora, Carlos Henrique Bôde, que a requerente pediu demissão, não tendo esclarecido o motivo. Assim, não ficou demonstrado que a perda dos empregos foi por culpa do requerido.

A reparação do dano material só poderá ocorrer quando efetivamente demonstrado o prejuízo, não sendo possível a reparação de suposto ou eventual dano. Nesses termos, os prejuízos materiais alegados não passaram de meras expectativas. Ratificando essa tese, o Eg. TDFT vem decidindo, in verbis:

Dano material e moral. Expedição de certificado de curso. Inadimplemento contratual. Prova.

1 - O dano deve ser certo, atual e real para que seja indenizável. Não cabe indenização por danos materiais se o dano é meramente hipotético.

2 - Dano moral ocorre quando há ofensa à dignidade humana. Inexiste na demora, pela universidade, na expedição de certificado de curso.

3 - Apelação não provida. (Acórdão n.786999, 20100110127972APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 200)

DO DANO MORAL

De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, em nada se vinculando a repercussão patrimonial direta. Na sua aferição desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, considerando-se a efetiva ofensa a direito da personalidade da vítima. À luz da Constituição Federal, pode ser conceituado dessa forma e abrange todas as ofensas à pessoa humana nas dimensões individual e social.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, pág. 74, escreve, com muita propriedade, que "não se deve cogitar de mensuração ou sofrimento ou de prova de dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano. Compõem, pois, a sua essencialidade, de sorte que, das simples circunstâncias do caso, tem o magistrado a plena possibilidade de aquilatar a respectiva existência, não apresentando relevância jurídica o grau de reação manifestado pelo lesado".

Com efeito, apesar de não ser tarefa fácil a conceituação de dano moral, a doutrina tem entendido que "é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. E, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo." (Rizzato Nunes - *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, pág. 69, Ed. Saraiva, 2ª edição - 2005).

Na hipótese dos autos, a configuração da dor moral está presente, haja vista que a conduta lesiva do réu causou à autora danos a sua honra, a boa fé e a respeitabilidade, causando transtornos além da normalidade.

Desse modo, entendo presente o dever de indenizar, eis que, de fato a conduta do requerido resultou em sofrimento exacerbado da requerente.

O dano moral não tem preço nem o condão de afastar a dor sofrida pela vítima, mas tão somente de diminuí-la, de forma que, ao avaliar a dor, o magistrado não está adstrito a limites, mas sim ao próprio dano, às circunstâncias em que este ocorreu e ao pedido do lesado. Devendo também serem avaliadas as circunstâncias pessoais do lesado e a capacidade do causador do dano em suportar o pagamento.

Por outro lado, a indenização não pode ser tão insignificante, de modo que permita ao causador do dano sentir-se estimulado a repetir o ato. Deve ter o condão de fazer com que reflita melhor antes de agir, evitando novos incidentes.

Tendo em vista essas diretrizes, o valor pretendido pela requerente (R\$100.00,00) me parece excessivo, motivo pelo qual, fixo o valor de R\$ 30.000,00 a títulos de danos morais, levando em conta os parâmetros acima elencados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a contar desta decisão, e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar desta data.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Além disso, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, fica a parte autora desde já intimada com a publicação da presente sentença, para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15(quinze) dias a contar do trânsito em julgado sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Faculto as partes o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.

Publique-se e intímem-se.

Taguatinga - DF, sexta-feira, 27/02/2015 às 15h48.

Processo Incluído em pauta : 27/02/2015